



**CPIMSC-Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do
Curimataú e Seridó Paraibano-CIMSC- CNPJ: 01.958.301/0001-
95- Rua Francisco Theodoro da Fonseca S/Nº- Centro Cuité-PB
Centro Cuité**

consorcio.saude.cuite@gmail.com- Home Page-cpmisc.pb.gov.br

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
- CREDENCIAMENTO Nº 00001/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO
Nº260105CD00001**

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de impugnação de Edital, interposta pela **empresa HUB SERVICOS MEDICOS INTEGRADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ Nº 42.880.429/0001-60, localizada na Rua Presidente Getúlio Dorneles Vargas, 95, Centro, Cuité – PB. Email: hubcentermedical@gmail.com, neste ato representado por sua administradora Sra. Ana Isabel Sotelo, inscrita no CPF sob o nº 075.936.791-44, quanto ao item 3.2, alínea “k”, que veta o credenciamento simultâneo de empresas que possuam sócios, administradores ou representantes legais em comum, bem como o item 6.1.5.1.3.4 o qual informa que empresas com sócios comuns deverão optar por qual CNPJ participarão do credenciamento, ambos do edital de Credenciamento nº00001/2026 para **Credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços especializado de saúde, compreendendo exames, laudos e outros procedimentos em atenção especializada, para atendimento das necessidades do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano – CPIMSCPB.**

Verifica-se a regularidade e a tempestividade da impugnação aviadada.

Em síntese, esse é o relatório. Passo à análise.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que a impugnação foi recebida.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Pretende a impugnante a exclusão do item 3.2 alínea “k”, revogação do item 6.1.5.1.3.4 do Edital de Credenciamento nº00001/2026 e sua consequente retificação, sob a alegação de restrição de participação de empresas que possuam sócios em comum.

Alega a impugnação ora respondida que supostamente estaria em desacordo com a Lei nº14.133/21 bem como normativas dos Tribunais de Contas pátrios, sendo uma restrição , meramente formal e abstrata.

Tendo em vista os argumentos supra, resumidos alhures, passa-se a analisá-los.

IV – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Algodão Jandaia, Baraúna, Barra de Santa Rosa, Cubati, Cuité, Cel Ezequiel, Damiao, Jaçanã, F
Martinho, Nova Floresta, Nova Palmeira, Pedra Lavrada, Picuí, Sossego e São Vicente
Um Pacto Pela Saúde dos Municípios



**CPIMSC-Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do
Curimataú e Seridó Paraibano-CIMSC- CNPJ: 01.958.301/0001-
95- Rua Francisco Theodoro da Fonseca S/Nº- Centro Cuité-PB
Centro Cuité**

consorcio.saude.cuite@gmail.com Home Page-cpmisc.pb.gov.br

Antes de darmos prosseguimento à análise do pleito, cabe frisar que a inexigibilidade de licitação na modalidade de Credenciamento é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Precipuamente, a presente questão deve ser analisada a partir das disposições constitucionais que informam e vinculam toda a atividade administrativa, isto é, o regime jurídico-administrativo constitucional, conforme decorre do art. 37, caput da Constituição Federal.

A Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo. Dentre estes, o primeiro a ser referido é princípio da legalidade.

Não deve o ente público fazer exigências descabidas a fim de restringir a competitividade. A discricionariedade administrativa pode ser apresentada como a liberdade conferida pela lei ao administrador público para a adoção da melhor solução para o caso concreto, com vista à realização das finalidades legais, em razão do juízo de conveniência e de oportunidade da Administração Pública. O exercício da discricionariedade pressupõe que:

- Lei haja conferido liberdade ao administrador para a definição do conteúdo do ato;
- A liberdade seja exercida nos limites da lei;
- O administrador se utilize da liberdade legal com o propósito de melhor realizar as finalidades legais que justificaram a outorga da competência para o exercício da atividade;
- A definição da solução mais adequada decorre do juízo de conveniência do administrador público.

No caso em análise, salvo melhor juízo, age o ente público, sob o pálio da discricionariedade, dentro do limite legal, e não têm o condão de frustrar ou restringir a participação no certame, mas zelar pelos princípios constitucionais do mesmo.

Primeiramente é necessário que se esclareça que o Credenciamento, é classificado doutrinariamente e pelos Tribunais de Contas como hipótese de **inexigibilidade** (art.74 da Lei nº14.133/21), tratando-se de procedimento auxiliar de contratação (direta) (art.79 da Lei supracitada), não compreendendo competição entre os participantes haja vista o interesse da administração em contratar todos os interessados que preencham os requisitos pretendidos.

O art. 14, V, da Lei nº 14.133/21, **estabelece o impedimento** de participação de empresas controladoras, controladas, ou **coligadas entre si em um mesmo certame**. Esse direcionamento do legislador não pode ser ignorado, e tem como objetivo claro evitar a duplicidade de credenciamento bem como o desequilíbrio na condição de isonomia frente aos demais participantes do certame.

Algodão Jandaia, Baraúna, Barra de Santa Rosa, Cubati, Cuité, Cel Ezequiel, Damiao, Jaçanã, F
Martinho, Nova Floresta, Nova Palmeira, Pedra Lavrada, Picuí, Sossego e São Vicente
Um Pacto Pela Saúde dos Municípios



**CPIMSC-Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do
Curimataú e Seridó Paraibano-CIMSC- CNPJ: 01.958.301/0001-
95- Rua Francisco Theodoro da Fonseca S/Nº- Centro Cuité-PB
Centro Cuité**

consorcio.saude.cuite@gmail.com- Home Page-cpmisc.pb.gov.br

A duplicidade de credenciamentos em Credenciamento, sob a égide da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), configura uma irregularidade que viola o princípio da isonomia e da eficiência, frequentemente resultando na inabilitação da empresa ou na suspensão do processo pelo Tribunal de Contas. O credenciamento é um procedimento de inexigibilidade (art. 74) focado na contratação paralela e não excludente (art. 79), onde todos os habilitados são credenciados, tornando a tentativa de "duplicar" (por meio de diferentes CNPJs, por exemplo) excedem a legalidade.

Tal procedimento resulta em vício de Isonomia: A tentativa de duplicar credenciamento para aumentar chances ou burlar regras de distribuição de demanda fere a igualdade de oportunidades entre os licitantes

No caso em tela, permitir a duplicidade de credenciamento, como vimos, não aumenta a "rede de prestadores de serviços", ao contrário, antes pode causar benefício destinando maior fração àqueles que façam parte de mais de uma empresa, causando assim desequilíbrio na isonomia entre os credenciados.

Por outro lado, aduz a impugnante que o Edital não limitaria a contratação de um mesmo prestador de serviços por mais de uma empresa, tentando de alguma forma atribuir similariedade entre as condições. Cumpre ressaltar que o CIMSC por meio do Credenciamento impugnado pretende a contratação apenas de **pessoas jurídicas**, não parece razoável que a Administração interfira e/ou regule a liberdade na relação de contratação entre empresas e qualquer prestador de serviços, sendo nossa competência restrita às comprovações de capacidade para o exercício do contrato já elencadas em Edital e, a posteriori, a fiscalização da boa execução dos serviços. Reiteramos que o CIMSC não contrata direta ou individualmente qualquer prestador.

A impugnante colaciona uma série de julgados e RN de alguns Tribunais de Contas, a exemplo do ACÓRDÃO 2803/2016TCU, entretanto, tais julgados não podem ser aplicados ao presente Edital, uma vez que **tratam-se de posicionamentos relativos à modalidade de licitação pregão, que tem natureza diversa do credenciamento, são sendo possível traçar analogia entre ambas**. O pregão admite apenas um "vencedor" para cada item, há de fato uma competição e critério de menos preço que por si impediria que duas ou mais empresas com mesmos sócios fossem declaradas "vencedoras" em um mesmo item, sua natureza já limita uma "duplicidade de ganhos" mantendo ileso princípio da competitividade inerente àquela modalidade de licitação.

Outrossim, a própria impugnante em sua impugnação reconhece que TCU já considerou irregular a participação de empresas com sócios comuns quando da contratação por dispensa de licitação (contratação direta) como é o caso do Credenciamento, vejamos:

Algodão Jandaia, Baraúna, Barra de Santa Rosa, Cubati, Cuité, Cel Ezequiel, Damiao, Jaçaná, F
Martinho, Nova Floresta, Nova Palmeira, Pedra Lavrada, Picuí, Sossego e São Vicente
Um Pacto Pela Saúde dos Municípios



**CPIMSC-Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do
Curimataú e Seridó Paraibano-CIMSC- CNPJ: 01.958.301/0001-
95- Rua Francisco Theodoro da Fonseca S/Nº- Centro Cuité-PB
Centro Cuité**

consorcio.saude.cuite@gmail.com- Home Page-cpmisc.pb.gov.br

Todavia, cabe registrar que a participação de empresas distintas com sócios em comum já foi objeto de algumas ressalvas por parte do TCU, como por exemplo quando das hipóteses de convite ou de dispensa de licitação:

“A legislação que regula a realização de procedimentos licitatórios não veda explicitamente a participação de empresas com sócios em comum. Todavia, este Tribunal já considerou irregular a participação de empresas com sócios comuns em licitações nos seguintes casos: quando da realização de convites; quando da contratação por dispensa de licitação; quando existe relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; quando uma empresa é contratada para fiscalizar o serviço prestado por outra, cujos sócios sejam os mesmos” (TCU, Acórdão 297/2009 - Plenário, Representação, Relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça).

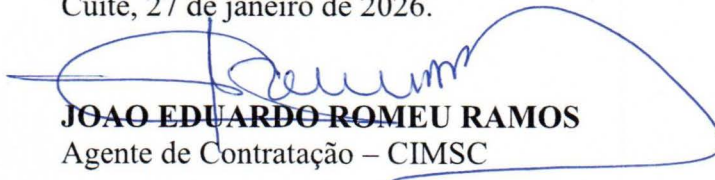
Por fim, é importante que se frise que os itens do Edital ao quais se pretende a supressão foram orientados pelos contatos mantidos com o TCE/PB a fim aprimorar e fortalecer o certame.

V – DA DECISÃO

Desta forma, recebo os recursos interpostos, conheço a impugnação interposta **empresa HUB SERVICOS MEDICOS INTEGRADOS LTDA**, representado por sua administradora Sra. Ana Isabel Sotelo, inscrita no CPF sob o nº 075.936.791-44 porque tempestivo e quanto ao mérito **NEGA O PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos do edital do Credenciamento nº00001/2026.

Por fim, dê-se ciência aos interessados, e encaminhe-se a presente decisão ao Presidente do Consócio Público Intermunicipal de Saúde do Seridó e Curimataú para sua apreciação final.

Cuité, 27 de janeiro de 2026.


JOAO EDUARDO ROMEU RAMOS
Agente de Contratação – CIMSC

Juliana Dias Montenegro Sales
JULIANA DIAS MONTENEGRO SALES
Advogada e Assessora Jurídica
OAB/PB 13.644

Algodão Jandaia, Baraúna, Barra de Santa Rosa, Cubati, Cuité, Cel Ezequiel, Damiao, Jaçanã, F
Martinho, Nova Floresta, Nova Palmeira, Pedra Lavrada, Picuí, Sossego e São Vicente
Um Pacto Pela Saúde dos Municípios



**CPIMSC-Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do
Curimataú e Seridó Paraibano-CIMSC- CNPJ: 01.958.301/0001-
95- Rua Francisco Theodoro da Fonseca S/Nº- Centro Cuité-PB
Centro Cuité**

consorcio.saude.cuite@gmail.com Home Page-cpmisc.pb.gov.br

DECISÃO

Referente à impugnação apresentada contra o edital do Credenciamento nº 00001/2026 para **Credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços especializado de saúde, compreendendo exames, laudos e outros procedimentos em atenção especializada, para atendimento das necessidades do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano – CPIMSCPB**, e com base na análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitação, RATIFICO a decisão proferida por esta Comissão e Assessoria Jurídica.

Cuité, 27 de janeiro de 2026.

Assinado de forma digital
por JOSE RANIERI SANTOS
FERREIRA:03196570436

JOSE RANIERI SANTOS FERREIRA

Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano

Algodão Jandaia, Baraúna, Barra de Santa Rosa, Cubati, Cuité, Cel Ezequiel, Damiao, Jaçanã, F
Martinho, Nova Floresta, Nova Palmeira, Pedra Lavrada, Picuí, Sossego e São Vicente
Um Pacto Pela Saúde dos Municípios